

ATO DA COMISSÃO ELEITORAL

O Presidente da Comissão Eleitoral, Sr. RAUL MARCOLINO, devidamente nomeado no Ato de Nomeação de Comissão Eleitoral da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso, publicado no DOE nº 28.790, de 23 de julho de 2024, resolve deliberar:

Acerca dos Candidatos da Chapa UNIÃO PELA MUDANÇA, Srs. **DOUGLAS DA SILVA VIEIRA** e **ALEXANDER ZELESKI**, passo à seguinte análise:

É o breve relatório.

Chegou ao nosso conhecimento requerimentos de impugnação de associados à Chapa UNIÃO PELA MUDANÇA, protocolados pelos Militares do Estado, Srs. Kelmys Wilker Conceição de Oliveira, Whagton Nunes de Souza, Andre Luis dos Santos e Rui dos Santos.

Relataram os impugnantes que, os candidatos, Srs. Douglas da Silva Vieira e Alexander Zeleski (Chapa 02 - União Pela Mudança), estão sendo investigados em razão de laudos periciais que indicam indícios suficientes de eles terem se utilizado de documentos com assinaturas de terceiros, atitudes direcionadas na contramão dos critérios de idoneidade exigidos para o exercício do cargo de Presidente da ACS-PMBM/MT, conforme o disposto no Estatuto da associação e no Edital Eleitoral. Essa circunstância é apontada como fator prejudicial à imagem institucional da entidade e à confiança dos associados na integridade de seus representantes.

No aspecto jurídico, salientam os impugnantes que o Estatuto da ACS-PMBM/MT, especificamente o Artigo 67, inciso 1, alínea A, determina que todos os candidatos aos cargos eletivos possuam idoneidade moral e funcional, a ser confirmada pela Comissão Eleitoral, nos termos do Artigo 62. O Edital Eleitoral, em seu Artigo 9º, inciso 1, alínea A, reforça a obrigatoriedade desse requisito, destacando que sua aplicação é inegociável, cabendo à Comissão Eleitoral a análise e eventual impugnação de candidaturas que não atendam tais exigências.

Destaca-se ainda que, o cargo de Presidente da ACS-PMBM/MT exige atributos de caráter objetivo e subjetivo, como ética irrepreensível, conduta e integridade moral absoluta, dada a sua importância como representante de classe de policiais e bombeiros militares. A eleição de candidato cuja idoneidade moral e ética seja duvidosa, representa risco direto à credibilidade da entidade e, mormente dos associados.

Diante disso, foi arguido à Comissão Eleitoral a análise rigorosa da situação, com a deliberação pela impugnação das candidaturas em questão, visando assegurar o cumprimento das normas éticas e a preservação dos valores institucionais. Tal medida é apresentada como indispensável à garantia da transparência e retidão do processo eleitoral, bem como à proteção da honra e da reputação da associação.

Os requerimentos concluem pela eminente necessidade de deferimento, confiando na imparcialidade e na aplicação estrita das regras estabelecidas, com vistas à manutenção da legitimidade e no comprometimento da entidade com o processo eleitoral.

Demos ênfase, também, chegou ao conhecimento desta Comissão Eleitoral que pesa em desfavor do candidato da chapa impugnada, requisição do Ministério Público por força do Ofício nº 287/2024- 13º PJCriminal (SIMP nº 005310-005/2025) para a Corregedoria PM a fim de instaurar Inquérito Policial Militar, pela prática dos possíveis crimes de fraude processual e/ou falsidade ideológica, falsificação de documento dentre outros.

Fundamento e Decisão.

Primeiramente, se faz necessário pontuar a previsão estatutária e editalícia do ato discricionário da Comissão Eleitoral para deliberar acerca de aspectos de idoneidade moral e funcional.

I- Da contextualização da previsão editalícia, Estatuto Social e os fatos em exame.

Com base nos elementos figurativos elencados pelos impugnantes, torna óbvio que a repercussão assumida pela mídia frente ao acontecido gerou preocupações aos Associados não diretamente envolvidos como candidatos nas chapas do pleito eleitoral.

Com este aspecto, o poder discricionário de decisão concedido pelo Estatuto desta ACS-PMBM/MT, em seu art. 67, I e II, bem como nas normas eleitorais publicadas DOE nº 28.790, de 23 de julho de 2024, em seu art. 9º, I, alínea “a”, para deliberar sobre a Idoneidade Moral dos candidatos.

O Artigo 67, inciso I, do Estatuto da ACS-PMBM/MT, impõe como requisito obrigatório para todos os candidatos aos cargos eletivos, a **idoneidade moral e funcional**, não apenas no âmbito da associação, mas, especialmente, quanto no contexto da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso. Este requisito é reforçado pelo Artigo 9º, do Regulamento Eleitoral, que delega à Comissão Eleitoral a análise e confirmação da idoneidade, por meio de avaliação de documentos, sobretudo que demonstrem ou não indícios suficientes de autoria e materialidade em inquéritos policiais ou qualquer outro registro que comprometa a honra do candidato.

Some-se a isso, o Estatuto prevê em seu art. 42, II, a possibilidade de exclusão dos Associados que deixem de prover a honorabilidade, decência e postura compatível com as finalidades, propósitos, responsabilidades e objetivos da ACS-PMBM/MT.

No caso *sub oculis*, temos materialidade da falsificação e fortes indícios cuja autoria recaem ao ilustre candidato a presidente da chapada impugnada, tal como seus membros, possuem participação no fato apontado pelos impugnantes e pelo Ministério Público, qual seja, de que utilizaram de lista fraudada para impugnar judicialmente a eleição desta Associação, ao acostarem nos autos da ação judicial 1035750-03.2024.8.11.0041 e 1034328-90.2024.8.11.0041.

Por seu turno, A materialidade restou comprovada por meio de Parecer Técnico grafodocumetoscópico, constante naqueles autos judiciais, cuja inconsistência foi também verificada e observada pelo TJ/MT, por meio do D.D Desembargador que julgou o Agravo de Instrumento nº 1023428-74.2024.8.11.0000 e revogou a liminar judicial que se valeu do sobredito documento fraudado.

Ora, ao lado da materialidade temos fortes indícios de autoria do(s) impugnado(s) o que viola a exigência de idoneidade como também expõe a associação ao risco de descrédito público. A indução ao erro judicial, já objeto de correção judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), demonstra comportamento incompatível com os valores de transparência e moralidade que devem nortear os representantes da entidade.

Por outro lado, o Artigo 2º, inciso IV, do Estatuto da ACS-PMBM/MT estabelece como finalidade primária da associação o fortalecimento de laços de solidariedade e a promoção de convivência harmoniosa entre os seus associados e a sociedade em geral. Este objetivo está diretamente ligado à imagem pública da entidade, que deve ser irrepreensível para que possa exercer suas funções de maneira efetiva e confiável.

Nesse enredo, a existência de promoção de atos representativos e legítimos em face dos membros da Chapa 02, posto que, diretamente envolvidos na apuração de atos, em tese, ilícitos, como a utilização de documentos falsos, resultaram em danos significativos à reputação da ACS-PMBM/MT.

Assim, o reflexo negativo gerado por essas ações não se restringe aos envolvidos, mas, afeta diretamente a credibilidade da entidade perante seus associados e a sociedade.

Portanto, a manutenção dessas candidaturas representa risco inaceitável à integridade institucional e compromete a confiança pública na seriedade do processo eleitoral. Tanto que, como se nota, estamos diante de impugnações feitas por Membros Associados que sequer possuem envolvimento direto com o pleito eleitoral.

E não é só, o Artigo 39, inciso I, exige que os membros da associação e, conseqüentemente, seus representantes, mantenham uma postura de honorabilidade e decoro compatíveis com a relevância dos cargos que ocupam.

Por conseguinte, o crime de falsificação de documentos militares, previsto no Artigo 311 do Código Penal Militar, é considerado infração de alta gravidade, pois atinge diretamente a fé pública e a disciplina, valores essenciais às instituições militares.

No caso concreto, a utilização de documento possivelmente falsificado pelos candidatos da Chapa 02 induziu um magistrado de 1º grau ao erro, ocasionando uma decisão judicial equivocada. Tal erro somente foi corrigido em sede recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que evidencia o impacto nocivo das ações dos envolvidos.

A eventual prática de falsificação de documentos não é apenas um ato ilegal, mas também uma afronta direta aos princípios de ética e boa-fé que devem reger os atos de qualquer candidato que aspire a representar uma associação de classe. A possibilidade de envolvimento nesta prática revela elevada falta de compromisso com a verdade e coloca em dúvida a capacidade dos envolvidos de desempenhar suas funções de maneira íntegra e responsável.

E, para que não passemos por despercebidos, o conjunto das ações, aos nossos olhos, mais assemelhadas a verdadeiras peripécias e sapequices, trouxeram e trazem prejuízos de outras ordens, principalmente material a própria instituição, e, ainda, teve o condão de atrasar e dificultar o processo eleitoral, concomitantemente os próprios interesses da grande maioria dos associados que se viram à guisa de atitudes, no mínimo, displicentes dos acoimados.

Dentro de tal aspecto, a competência da Comissão Eleitoral para analisar e deliberar sobre a idoneidade dos candidatos está claramente estabelecida no Artigo 64 do Estatuto e no Artigo 9º, I, a, do Regulamento Eleitoral. Esta prerrogativa inclui o dever de avaliar rigorosamente os documentos apresentados e de impugnar candidaturas que não atendam aos critérios estatutários e regulamentares.

A manutenção de candidatos com histórico de indícios de condutas incompatíveis com os princípios éticos da entidade representaria uma falha grave da Comissão, uma vez que sua principal missão é assegurar a transparência, legalidade e moralidade do pleito eleitoral.

Neste contexto, é imprescindível que a Comissão Eleitoral atue com firmeza, utilizando suas prerrogativas para preservar a credibilidade do processo e os valores institucionais da ACS-PMBM/MT.

II- Da Relevância da Idoneidade Moral e Profissional para a Presidência de Associações. Aplicação analógica dos entendimentos do Tribunais Superiores.

Conforme mencionado, a presidência de uma associação de policiais militares exige não apenas habilidades administrativas, mas também uma reputação moral e ética inquestionável. A ausência de idoneidade moral e profissional por parte do candidato pode comprometer a imagem da associação e a confiança depositada pelos associados. Portanto, é justificável que os estatutos das associações prevejam a necessidade de idoneidade moral como requisito para a candidatura a cargos de liderança, o que é o caso em tela, ante as previsões estatutárias **já** mencionadas.

As previsões editalícias e estatutárias já seriam suficientes para decidir o caso em tela, no entanto, nos valendo dos precedentes judiciais, temos situações que são aplicáveis por analogia ao caso em tela.

Sobre o caso em si, não foram encontrados precedentes nos tribunais superiores. Contudo, é fundamental considerar os entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre situações análogas em concursos públicos para cargos policiais, o que nos dará um norte para decisão, já que não se encontrou situações idênticas.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 560.900, **com repercussão geral reconhecida**, o STF firmou a tese de que "sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal"

Contudo, o Tribunal ressaltou que, para cargos que exigem maior rigor moral, como os de segurança pública, pode haver flexibilização da tese fixada, para que, investigações obstem o prosseguimento do candidato ao certame público.

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o STF, tem decidido que a eliminação de candidato em concurso público pelo simples fato de

responder a inquérito ou ação penal sem condenação transitada em julgado viola o princípio da presunção de inocência, como se vê do **RMS 51.675**.

Entretanto, o Tribunal reconhece que, em situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade, especialmente para cargos que demandam elevada idoneidade moral, a administração pública pode estabelecer critérios mais rigorosos, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Temos, portanto, que há situações, que a depender do cargo e caso, o simples fato de responder a investigação criminal pode e até deve obstar o prosseguimento no certame.

Embora os julgados mencionados tratem especificamente de concursos públicos, os princípios neles estabelecidos podem ser analogicamente aplicados à eleição para cargos de liderança em associações, especialmente aquelas que representam categorias profissionais como a de policiais militares, que é o caso em tela. A exigência de conduta ilibada/ idoneidade moral para ocupantes de cargos de destaque é fundamental para a manutenção da credibilidade e da confiança dos membros da associação e da sociedade em geral.

Logo, a mesma razão de decidir deve ser aplicado no caso tela, por analogia, caso contrário, não haveria *coerência e integridade* no ordenamento jurídico (nas lições de Dworkin). No caso em questão, os critérios de conduta ilibada/idoneidade moral aplicados a concursos públicos para cargos de natureza policial refletem um princípio maior: **o de que funções de alta relevância pública ou representativa exigem não apenas competência técnica, mas também um comportamento ético, moral e ilibado, todos de modo exemplar.**

Esse princípio maior, sendo coerente com os valores de integridade institucional, deve ser aplicada por analogia às eleições de cargos em associações de policiais militares, dada a similaridade de suas funções representativas.

Para Dworkin, a integridade exige que o direito seja aplicado de forma consistente, com base em princípios que promovam a confiança pública nas instituições. Assim, o mesmo raciocínio utilizado para justificar a exclusão de candidatos a concursos públicos

para cargos policiais — devido à ausência de conduta ilibada ou envolvimento em fatos graves — deve ser estendido ao processo eleitoral de associações que representam policiais militares.

Aliás, é incoerente exigir um padrão ético elevado para ingresso na carreira policial e não aplicar o mesmo rigor à eleição de um presidente que terá uma função representativa e de liderança perante a categoria.

Noutro giro, a integridade do sistema jurídico e das instituições policiais exige que as associações, como extensões da categoria, mantenham os mesmos padrões de ética e moralidade que fundamentam a credibilidade das corporações policiais.

In casu, a natureza, gravidade dos fatos, e a relevância moral exigida para a presidência de uma associação de policiais militares configuram uma situação excepcional. Assim, é justificável a impugnação apresentada, visando preservar a integridade e a credibilidade da instituição.

Com efeito, resta devidamente demonstrada a possibilidade de aplicação dos entendimentos do STF e STJ analogicamente ao caso em tela, embora, repita-se, são utilizados como argumentos laterais, até porque as previsões contidas no edital e no Estatuto já justificam a decisão que ora se adota.

Em outro sentido, não é demais lembrar que a jurisprudência brasileira reconhece que o princípio da moralidade administrativa, previsto no Artigo 37 da Constituição Federal, é um critério fundamental para o exercício de funções públicas ou representativas. Por analogia, este princípio também deve ser aplicado no âmbito das associações de classe, especialmente quando estas desempenham papel relevante na defesa de direitos e interesses de seus membros.

Com isso, em razão da possibilidade de interferir nas relações e na imagem da Associação futuramente, não vislumbro idoneidade moral e honorabilidade ao candidato em questão, sendo os cargos almejados dentro da ACS-PMBM/MT posições que demandam intrínseca e indubitável integridade jurídica/moral.

A gravidade das irregularidades envolvendo os integrantes da Chapa 02 - União Pela Mudança, somada à clara afronta aos princípios de idoneidade, moralidade e transparência, torna imprescindível a sua impugnação. Este Presidente da Comissão Eleitoral, enquanto guardião da lisura e da legalidade do processo eleitoral, deve exercer sua competência com rigor, garantindo que apenas candidatos plenamente aptos e comprometidos com os valores institucionais representem a ACS-PMBM/MT.

No caso em questão, a investigação policial requisitada visa apurar crimes de fraude processual e/ou falsidade ideológica e falsificação de documentos, cuja materialidade foi comprovada por laudo técnico, o que atesta a veracidade das adulterações realizadas. Além disso, há indícios robustos de autoria que apontam diretamente para o candidato impugnado e os membros de sua chapa.

Tal fato é ainda mais grave, pois a falsificação foi praticada no âmbito do processo eleitoral da própria associação, onde o candidato busca se eleger. Essa conduta compromete não apenas sua idoneidade moral, mas também a legitimidade do processo eleitoral e a confiança dos associados na entidade.

O cargo de presidente demanda confiança e respeito irrestritos dos associados, e a condição de investigado por fraude processual e falsificação compromete a integridade necessária ao exercício de um cargo tão relevante.

A candidatura de uma pessoa nessa condição pode dividir e enfraquecer a associação, gerando desconfiança entre os associados e prejudicando a representação institucional.

Portanto, resta demonstrada a excepcionalidade do caso em tela, incidindo assim, por analogia, o entendimento do STF e STJ, os quais podem ser conjugados com as previsões editalícias e estatutárias.

Mas, ainda que entendam pela não aplicação do entendimento jurisprudencial por analogia, repita-se, o dito anteriormente: as previsões editalícia e estatutárias já são suficientes para decidir o caso em tela, frente aos graves fatos apontados.

Feito esse cotejamento entre a gravidade do fato, as previsões editalícias e estatutária, avanço.

Considerando o exposto, e considerando as condutas graves imputadas aos membros da chapa 02, bem como ao candidato à presidência, e tendo em mira as previsões editalícias e estatutárias, a **deliberação pela impugnação da Chapa 02 não é apenas uma medida de preservação da moralidade do pleito, mas também uma ação necessária para proteger a imagem e a credibilidade da entidade, bem como para assegurar o respeito aos seus associados e à sociedade em geral**, de modo a garantir e preservar que a Associação seja presidida por candidato que possua integridade e conduta ilibada por meio de idoneidade moral e profissional.

Posto isto, decido por **INDEFERIR e IMPUGNAR** as candidaturas dos Srs. DOUGLAS DA SILVA VIEIRA e ALEXANDER ZELESKI aos cargos pretendidos nas Eleições da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nos termos das normas eleitorais DOE n° 28.790, de 23 de julho de 2024, em seu art. 9º, I, alínea “a”.

E, por consequência prática, estendo todos os efeitos a Chapa 2, porquanto esgotado o período de inscrição e homologação, motivação pela qual é vedada a substituição de membros.

P.R.C

Cuiabá/MT, 01 de dezembro de 2024.

RAUL MARCOLINO
PRESIDENTE COMISSÃO ELEITORAL ACS-PMBM/MT